



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº: 001.07.246397-0

Ação: Ação Ordinária

Autor: Ronaldo Gurgel Diniz e outros

Réu: Associação Brasileira de Editores de Livros

**SENTENÇA**

**I ? Relatório**

Trata-se de Ação Ordinária Cumulada com Antecipação de Tutela movida por Ronaldo Gurgel Diniz e Outros em desfavor da Associação Brasileira de Editores de Livros, na qual pugnam, em síntese, pela declaração da legalidade do ato de recebimento de "livros do professor" em suas bancas de sebo para fins de comercialização.

Sustentam que o ato acima mencionado é legal, estando amparado no Art. 5º, incisos II, XXXV e LIV da CF/88; afirmam que as editoras transferem todos os direitos dos livros em questão aos professores no momento em que fazem a doação dos mesmos, o que legitimaria o ato de disposição por parte dos docentes; e que a prática em discussão não fere os direitos autorais, nem, conseqüentemente os dispositivos legais que asseguram essa proteção (Art. 5º, XVII da CF/88; Art. 184 do Código Penal; e Lei 9.610/1980)

Nos pedidos, pleiteiam a concessão de Justiça Gratuita; pugnam pela concessão de tutela antecipada para poderem receber os "Livros do Professor" na forma de permuta, desde que a referida permuta seja feita na pessoa do próprio professor; e, no mérito, requerem a procedência total da Ação, nos mesmos termos do que fora pedido em sede de Tutela Antecipada. Juntaram documentos de fls. 10/31.

Tutela antecipada indeferida (fls. 33/35)

Regularmente Citada e intimada da decisão acerca do pedido de tutela antecipada (fls.38/39v), a Associação Brasileira de Editores de Livros "Abrelivros", apresentou Contestação e documentos (fls.40/75) alegando preliminarmente a existência de Carência da Ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob a justificativa de que o pedido principal buscava a declaração da legalidade de uma prática proibida; no mérito, alega que a prática da doação gratuita de "Livros do Professor" aos docentes é condicionada à inalienabilidade dos mesmos; que nos contratos mantidos entre os autores (dos livros) e a FTD, os exemplares dos "Livros do Professor" fazem parte da cota dedicada à divulgação, não incidindo sobre eles o pagamento de direito autoral; que o art. 541 do CC/2002 autoriza a imposição

de encargo para a efetivação de doação de coisas móveis de pequeno valor; que a finalidade da doação dos referidos livros é a orientação ao professor quanto à linha de raciocínio adotada pelo autor do livro; que a comercialização de "Livros do Professor" desvirtuaria o sentido da doação do Livro, visto que a última tem cunho educacional; que em outras unidades da Federação está havendo um forte combate à esse tipo de situação; que a venda de "Livros do Professor" por sebos configura a infração penal tipificada no art. 184, II do Código Penal; e, que a doação de "Livros do Professor" pelas editoras transfere apenas o direito de uso dos mesmos, não autorizando a sua disposição para fins comerciais, nos termos do art. 37 da Lei 9.610/98; ao final, pleiteia o acolhimento da preliminar de Carencia de Ação, para extinguir o processo nos termos dos arts. 267, IV c/c 301, X do CPC e, alternativamente, impropriedade total da pretensão dos Demandantes.

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar levantada em sede de Contestação e para dizerem sobre a possibilidade de acordo (fls. 76), os Autores (fls. 78/79) rechaçaram existência de carência de ação; sugeriram que os "Livros do Professor" fossem distribuídos onerosamente; e afirmaram que esses livros seriam apenas mais uma ferramenta de aprendizagem aos alunos que por ventura viessem a adquiri-los. É o relatório. Decido.

## **II ? Fundamentação**

Por entender não haver a necessidade de produção de provas em audiência para o deslinde da questão em discussão, utilizo-me da faculdade do art. 330, I do CPC para realizar o julgamento antecipado da lide.

Passo a apreciar a preliminar de carência de Ação suscitada na peça de Contestação. Na lição de Cláudio Antônio da Costa Machado, *"Carência de ação é a forma técnica de dizer que o Autor não preenche todas as condições da Ação, que são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito"* (in Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4. ed., Pág. 424, Barueri, SP: Manole, 2004). Essas condições estão previstas no art. 267, IV do CPC, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso concreto, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se confunde com a matéria de fundo da presente demanda, razão pela qual deixo para apreciá-la no mérito da presente decisão.

Analisando o pedido dos Demandantes, não merece prosperar o pleito formulado na inicial, para que seja declarada a legalidade da prática da venda de Livros do Professor em sebos e estabelecimentos congêneres.

O Livro do professor é disponibilizado pelas editoras para que os docentes possam avaliá-los e eventualmente adotá-los em suas turmas de ensino. O intuito primordial dessas

espécies de livros didáticos é a apresentação da metodologia adotada pelos Autores em cada uma de suas publicações aos professores, para que esses possam escolher àquele exemplar que melhor se adéque ao seu método de ensino e às necessidades práticas que enfrente em sala de aula.

Ao realizar a doação dessas espécies de livros, as editoras não exigem dos professores que os mesmos sejam adotados em suas salas de aula, existindo apenas o encargo para os docentes não comercializarem os referidos livros.

A eventual alienação dos exemplares de Livros do Professor cedidos pelas editoras para os docentes, mesmo que a título de permuta, consiste numa desvirtuação do objetivo da existência desses livros, qual seja, ser uma ferramenta de suporte aos professores que os adotarem em suas salas de aula.

No caso ora discutido, fica evidente que a doação realizada pelas Editoras aos professores é regulada pelo art. 553 do CC/2002, o qual prevê que o *donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.*

Nessa esteira, a não aceitação por parte das Editoras da realização de permuta dos livros do tipo *do professor* recebidos pelos docentes é arrimada no art. 555 também do Código Civil de 2002: *A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo?*

Outrossim, também é preciso se observar que um livro, por mais velho que seja, nunca é demais para um professor, pois o mestre pode se utilizar do mesmo como uma ferramenta de pesquisa e de comparação para melhor atingir o seu objetivo primordial, que é a transmissão do saber aos estudantes.

Estando configurada, pois, a impossibilidade de comercialização, alienação e disposição dos livros do tipo do professor pelos docentes, é forçoso reconhecer que a demanda proposta pelos Autores não merece procedência.

### **III - Dispositivo**

Ante todo o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial da presente ação.

Condeno, por conseqüência, a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixando estes últimos em 10% dos valores de cada uma das causas, corrigidos a contar da data da propositura das ações (Súmula 14 do STJ).

Fica, no entanto, essa condenação com sua exigibilidade suspensa - nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 - ante o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido (fls. 35).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 13 de fevereiro de 2009.

**Divone Maria Pinheiro**  
Juíza de Direito